



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 166862/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVATUBA, ROBSON RAMOS, SERGIO JOSE SANTI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 35/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual.
MUNICÍPIO DE IVATUBA.
Exercício financeiro de 2020.
Parecer Prévio pela
REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal de Ivatuba, referente ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade dos senhores Robson Ramos, Prefeito no período de 01/01/2020 a 19/02/2020 e Sergio José Santi, Prefeito no período de 20/02/2020 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 6218/22-CGM (peça 16), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC lançou o Parecer n.º 86/23-2PC (peça 18) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Ivatuba atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 157/2021¹.

¹ Ementa: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2020, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e no escopo previsto para o exercício de 2020, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno², **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Ivatuba, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos senhores Robson Ramos e Sergio José Santi.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ivatuba, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno³.

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁵.

VISTOS, relatados e discutidos,

Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.”

² Art. 10. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

³ 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁵ Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Ivatuba, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos senhores Robson Ramos e Sergio José Santi;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ivatuba, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno⁶; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁷, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁸.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de março de 2023 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁶ 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

⁷ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁸ Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;